TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1007117-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha JOSE RENATO JARDIM DE ORNELAS Inventariante (Ativo):

PEDRO JARDIM DE ORNELAS Inventariado:

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 24/29, retificação de fls. 65, e emenda de fls.169. As certidões negativas constam dos autos (fls.54/56). Observo que no DETRAN não poderá constar coproprietários de veículo, por isso as partes indicarão em nome de quem figurará o inanimado. Consigno ainda, que por força do r.13/M. 6287 do CRI local, o imóvel inventariado fora dado em alienação fiduciária à CEF. A viúva e dois herdeiros recolheram apenas a CPA de um outorgante, os quais deverão complementar o recolhimento com valor de dois outros mandatos. O instrumento de alvará de fl.167 exauriu-se em julho/16. Por força desta decisão, prorrogo seu prazo até 31.12.2016, devendo ser aditado com cópia deste pronunciamento judicial. A FESP aquiesceu com a questão do ITCMD, conforme fl.153.

A CEF habilitou-se nestes autos à fl. 91 protestando pela preferência da satisfação de seu crédito, exibindo a planilha de fls.158/159. O inventariante sustenta que o credor do financiamento é o BNH e que o imóvel é impenhorável. Insiste ainda no argumento de que os embargos monitórios foram julgados procedentes. Não é bem assim. Com efeito, os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls.253/254). A CEF é a real credora, tendo assim aptidão para obter deste juízo reserva dos bens inventariados para a satisfação de seu crédito, mesmo porque o volume de bens inventariados tem valor inferior ao débito apontado na planilha de fls.158/159. Razoável que este juízo reserve a integralidade dos bens arrolados para a satisfação ulterior da CEF, apesar desta não ter exibido nos autos certidão do trânsito em julgado dos embargos monitórios. Esse fato não retira a possibilidade de se instituir a reserva de bens na salvaguarda dos interesses dessa credora, haja vista o disposto na segunda parte do artigo 1.997, do CC. A CEF apresentou documentos, revestidos de formalidades legais, que se constituem prova bastante da obrigação, satisfazendo ao requisito previsto no § 1°,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

do artigo 1.997, do CC. Não é neste juízo que a suposta impenhorabilidade do imóvel exigirá pronunciamento, pois trata-se de matéria reservada ao juízo da futura execução.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 24/29, com a rerratificação de fl.65 e emenda de fl.169, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Não se expedirá formal de partilha e nem alvará para a transferência do veículo e da empresa enquanto não satisfeitas as obrigações para com a CEF, obedecida à proporcionalidade prevista no artigo 1.997 do CC. Se interessar à CEF poderá requerer a este juízo e arcar com o custo das correspondentes despesas para o bloqueio administrativo do veículo e averbar na JUCESP a reserva da empresa.

Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA